



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 169, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6.267**  
**(19.10.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 169, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**REPRESENTADO:** GONÇALO DOS SANTOS.  
**ADVOGADO:** GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS.  
**RELATOR:** Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.
3. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
4. Apresentada declaração de renda retificadora, comprovando rendimento compatível com a doação efetuada, porém sem qualquer documentação que demonstre o efetivo aumento nos rendimentos inicialmente declarados, há que se aplicar a penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
5. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
6. Procedência da representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 169, Classe 42

preliminar de falta de interesse de agir, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, à unanimidade, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**DR. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** - Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional  
Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 169, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Gonçalo dos Santos, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 1.657,89 (hum mil, seiscientos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/19 e juntou os documentos de fls. 22/25. Argumentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilicitude da prova colhida. No mérito, sustentou, em síntese, que promoveu retificação em sua declaração de imposto de renda, comprovando rendimento bruto no valor de R\$ 20.450,00 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta reais), bem como que não houve dolo ou culpa stricto sensu por parte do representado, inclusive tendo e vista o insignificante valor doado (1,59% do total arrecadado pela candidata beneficiada).

Pugnou, ao final, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pela improcedência da representação e, alternativamente, pelo arbitramento da sanção em seu grau mínimo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Representação nº 169, Classe 42**

---

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

Devidamente notificado o representado, através de seu advogado constituído, para que apresentasse documentação comprobatória acerca do aumento de rendimentos inicialmente apresentado perante a Receita Federal, este permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão acostada à fl. 36 dos autos.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 169, Classe 42

---

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. Gongalo dos Santos, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

**Da preliminar de falta de interesse de agir**

Alega o defendente que, em face do princípio da segurança jurídica, não é cabível a discussão de matérias eleitorais *ad eternum*, e que por isso teria ocorrido a perda do interesse de agir da representante.

*In casu*, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação a alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Representação nº 169, Classe 42**

---

poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

**Da preliminar de ilicitude da prova colhida**

Aduz o representado que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Representação nº 169, Classe 42**

julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

**Mérito.**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, nessa situação, as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil no ano anterior ao da eleição, sob pena de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual, Tereza Nelma da Silva Porto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo o excesso constatado no valor de R\$ 1.657,89 (hum mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Todavia, em que pese o representado, em sua defesa, ter alegado que houve a apresentação de Declaração de Imposto de Renda retificadora à Receita Federal, informando o valor de seu rendimento bruto no ano de 2005, no total de R\$ 20.450,00 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta reais), foi juntada apenas a declaração retificadora, datada de 14/07/2009, porém sem qualquer documentação comprobatória



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Representação nº 169, Classe 42**

do efetivo aumento dos rendimentos inicialmente declarados (R\$ 3.421,12), mesmo após ter sido devidamente notificado para tanto.

Ademais, a argumentação de que o valor doado corresponde apenas a 1,59% do total arrecadado pela candidata beneficiada não socorre ao representado, vez que o dispositivo é claro ao estipular o limite de 10% dos rendimentos do ano anterior, para as doações efetuadas por pessoas físicas a candidato, independentemente do total porventura arrecadado por este.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia ao representado o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos prova suficiente que afaste o contido na exordial, comprovado está que o representado efetuou doação acima do montante de 10% (dez por cento) permitido pela lei eleitoral (23, § 1º, I), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso em tela, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo, visto que está de acordo com a legislação que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Constatando-se que foi efetuada doação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e tomando por base o valor do rendimento declarado perante a Recceita Federal do Brasil, tem-se que o valor extrapolado é de R\$ 1.657,89 (hum mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 169, Classe 42

Ante o exposto, julgo procedente a representação, para condenar GONÇALO DOS SANTOS, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, à multa no valor de R\$ 8.289,45 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

É como voto.

**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
Relator

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO
Certifico que o Ato nº 667, de 19/10/09, foi conferido no 48º cartório PROVADECA, situada em 19/10/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/10/09, de fol. 40. Ru. <u>Amor</u> , após a presente certidão, em Maceió, em 22/10/09, que foi assinada pelo Coordenador de Seções.
Coordenador de Seções



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 169**

**Prot. 3.139/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 19/10/2009 (SESSÃO Nº 77/2009)**

**RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR (A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA  
ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : GONÇALO DO SANTOS  
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes  
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azeredo Martins

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Dr. Luciano Guimarães, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, à unanimidade, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.267, de 19.10.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 19 de outubro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões